



LEI Nº 238/2013

Rorainópolis-RR, 23 de abril de 2013.

**PUBLICAÇÃO**  
Publicação em consonância  
Com o Artigo 94 da L. O. M. e  
Tasp RT 437/447 e 242/522  
Em 23/04/2013

Regulamenta as atividades de serviço autônomo de transporte de passageiro por motocicletas – Mototáxi no município de Rorainópolis e dá outras providencias.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS** aprovou e o Prefeito Adilson Soares de Almeida, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** O serviço de transporte autônomo de passageiros por veículos motorizados de duas rodas no Município de Rorainópolis, deverá atender ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** As exigências desta Lei não excluem aquelas estabelecidas na Legislação Federal de trânsito para o veículo, o condutor e o passageiro, que serão exigidas, imediatamente, à entrada em vigor.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 02º** Para efeitos desta Lei Municipal serão tomados os conceitos abaixo:

**I – CONDUTOR AUTÔNOMO:** profissional autônomo que presta serviço de Mototáxi de forma independente.

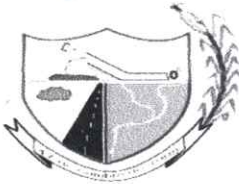
**II – ALVARÁ:** Título precário expedido pela Administração Pública Municipal, que autoriza a prestação de serviço autônomo de transporte de passageiros em veículo de 02 (duas) rodas no Município de Rorainópolis.

**III – PONTO-BASE:** o local provisoriamente destinado na via pública, exclusivamente ao estacionamento e acomodação para Mototáxi de acordo com as diretrizes a serem previstas pela Secretaria Municipal de Urbanismo Interior e Trânsito.

## CAPÍTULO II ALVARÁ E CREDENCIAMENTO

**Art. 03º** O serviço autônomo de transporte de passageiros por veículos motorizados de duas rodas serão autorizados por órgão municipal competente, precedido de processo de credenciamento.

**§1º** O alvará só poderá ser transferido de proprietário após 03 (três) de adquirido.



§2º O alvará terá prazo de validade de um ano para cada exercício financeiro, podendo ser cassados ou revogados unilateralmente, antes deste prazo, por interesse público ou por infração legal e regulamentar da atividade econômica de moto-taxista, observado o devido processo legal.

§3º A revogação ou cassação do alvará por violação legal, regulamentar ou por interesse público não ensejará qualquer tipo de indenização ao autorizado.

§4º A não renovação do alvará por dois anos consecutivos implicará na sua caducidade.

§5º No ato da emissão do Alvará o condutor poderá nomear um copiloto para substituí-lo quando necessário.

**Art. 04º** Para habilitar-se no processo de credenciamento de que trata o art.3º, o interessado deverá apresentar toda documentação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais prescrições legais e regulamentares, além da prevista em Edital específico para esse fim.

**Art. 05º** A quantidade de alvará para a prestação dos serviços autônomos de moto-taxi será atualizada e autorizada pela Câmara Municipal de Rorainópolis em forma de concessão, numa razoável proporção de 0,20% ao número de habitantes do Município de Rorainópolis com base nas estatísticas do IBGE.

**Parágrafo único.** O quantitativo de alvarás de funcionamento para moto-taxistas no município de Rorainópolis para o ano de 2013 será de **55 (cinquenta e cinco)** Alvarás, não podendo ser expedidos novas concessões por um período de três anos a partir da publicação dessa LEI.

### CAPÍTULO III DO ALVARÁ

#### SEÇÃO I DOS REQUISITOS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ

**Art. 06º** São requisitos imprescindíveis à obtenção do alvará de funcionamento para o exercício das atividades previstas nesta Lei:

I – para condutores autônomos:

- a) Possuir carteira de habilitação na categoria "A" expedida pelo órgão de trânsito competente há pelo menos 02 (dois) anos anteriores à data de aquisição do alvará.
- b) Ter domicílio eleitoral no Município de Rorainópolis há pelo menos 12 (Doze) meses anteriores à data da aquisição do alvará.
- c) Estar em situação regular perante a Justiça Eleitoral, bem como perante o Serviço Militar, quando for o caso.
- d) Possuir veículo nas condições previstas na **Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009 e nas Resoluções do CONTRAN.**
- e) Estar o veículo devidamente inscrito junto ao **DETRAN/RR** na categoria de veículo de aluguel.





f) Estar o veículo devidamente cadastrado junto a Secretaria Municipal de Urbanismo Interior e Trânsito.

l) Apresentar os documentos do condutor e do copiloto:

- 1 – Foto 3x4 recente; do condutor e copiloto.
- 2 – RG e CPF do condutor e copiloto.
- 3 – Habilitação do condutor e copiloto.
- 4 – Documento do veículo;
- 5 – Alterações da categoria do veículo (aluguel);
- 6 – Comprovantes de residências.
- 7 – Declarações de vistoria do veículo (**DETRAN**);
- 8 – Certidão de antecedentes criminais do condutor e copiloto.
- 9 – Alvarás do exercício anterior (no caso de renovação de Alvará);
- 10 – Declarações do endereço do ponto-base (ponto de trabalho);
- 11 – Certidão de regularidade perante a justiça eleitoral; do condutor e copiloto.

**Art. 07º.** Preenchidos os requisitos legais e regulamentares, pelo órgão-competente, os condutores autônomos devidamente credenciados deverão comprovar junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Rorainópolis, no prazo de 30 (trinta) dias da expedição, o Alvará de funcionamento.

## SEÇÃO II DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

**Art. 08º.** Compete à Prefeitura Municipal de Rorainópolis, através do órgão competente, expedir o alvará para a prestação de serviço autônomo de Mototáxi.

**Art. 09º.** A cédula do alvará para o serviço autônomo de Mototáxi será confeccionada pela Secretaria Municipal de urbanismo interior e transito que servirá de identificação.

**Parágrafo único.** Deverá constar da cédula do alvará de que trata este artigo:

- I – O nome do condutor e copiloto.
- II – Foto 3x4 do condutor e copiloto.
- III – Assinatura do condutor e copiloto.
- IV – O número do alvará;
- V – Indicação do veículo autorizado e data da última vistoria realizada com aprovação pelo Departamento Municipal de Trânsito de Rorainópolis;
- VI – Espaço destinado para possíveis anotações.
- VII- Identificar o local do ponto com endereço completo.



#### CAPÍTULO IV DO CONDUTOR

**Art. 10.** Quando em serviço, os condutores deverão portar a alvará para o serviço autônomo de Mototáxi, conforme o caso, devendo apresentá-lo às autoridades competentes, bem como aos passageiros, sempre que solicitado.

**Art. 11.** Além da observância das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do **CONTRAN** e nas Leis Municipais, o condutor deverá:

**I** – manter a ética profissional, respeitando os demais meios de transporte coletivo e individual;

**II** – quando estacionado no ponto-base manter atitude digna,

**III** – respeitar sempre o passageiro, sendo prestativo e tratando-o com polidez.

**IV** – identificar-se sempre que solicitado, quer pessoalmente, quer por telefone;

**V** – participar, por iniciativa própria ou mediante convocação, de cursos promovidos pelos órgãos competentes do Município, do Estado ou da União;

**VI** – aceitar corridas estando no primeiro lugar na fila, salvo nos casos expressamente previstos em lei e regulamento que autorizam a recusa;

**VII** – fornecer ao passageiro, sempre que solicitado, recibo do valor da corrida;

**VIII** – não tráfegar com mais de um passageiro;

**IX** – não efetuar o transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente cadastrado e autorizado para esse fim;

**X** – não transportar passageiros que apresentem estado de embriaguez, ou outro comportamento que coloque em risco sua própria segurança;

**XI** – não transportar criança com idade inferior a 07 (sete) anos;

**XII** – obedecer às demais exigências previstas nas Resoluções a serem expedidas pela Secretaria de Urbanismo e Transporte;

**XIII** – não ceder, a qualquer título, o veículo registrado ou o alvará recebido a terceiros.

**XIV** – não lavar o veículo no ponto-base demarcado nas vias públicas;

**XV** – seguir rigorosamente a fila;

**XVI** – respeitar a capacidade máxima definida para o ponto-base;

**XVII** – Utilizar corretamente os equipamentos de uso pessoal exigidos segundo as especificações do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito em conformidade com as Leis Municipal.

**XVIII** – usar o capacete estabelecido por lei;

**XIX** – usar colete estabelecido por Lei,

**XX** – cumprir estritamente as leis de trânsito e de circulação de veículos;

**XXI** – cumprir outras determinações expedidas pela autoridade municipal de trânsito;

**XXII** – não embarçar o trânsito de pedestre no local do ponto-base;

**Art. 12.** Os condutores são obrigados, ainda:

**I** - Na hipótese de substituição do veículo cadastrado, efetuar, previamente, a baixa do veículo anterior junto ao **DETRAN/RR**, transferindo-o da categoria a que estiver inscrito em razão do exercício da atividade de Mototáxi para a categoria particular, e, promover a inscrição e cadastro do veículo substituto, respectivamente, junto ao **DETRAN/RR** e ao Departamento Municipal de Trânsito de Rorainópolis - **DMTRAN**.





- II - Efetuar a baixa do veículo junto ao **DETRAN**, transferindo-o da categoria a que estiver registrado em razão do exercício da atividade de Mototáxi para a categoria particular no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento de suas atividades, e antes de transferi-lo a terceiro.
- III - Inscrever o veículo junto ao **DETRAN/RR** na categoria de veículo de aluguel.
- IV - Cadastrar o veículo junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Rorainópolis.
- V - Substituir o veículo imediatamente ao completar cinco (06) anos de fabricação.
- VI - Apresentar o veículo para vistoria quando da obtenção e renovação do alvará ou, a qualquer tempo, quando solicitado pela autoridade competente.
- VII - Não exercer outra atividade relacionada a outro tipo de transporte rodoviário.

## CAPÍTULO V DO PONTO-BASE

**Art. 13.** O condutor autônomo terá como ponto-base, local exclusivo e previamente destinado em via pública pelo Departamento Municipal de Trânsito de Rorainópolis, identificado através de sinalização vertical e horizontal, conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro – **CTB**.

§ 1º No ponto-base, em sinalização vertical, constará o número máximo de vagas para Mototáxi autorizados para o respectivo local, na forma disciplinada pelo **DMTRAN**.

§ 2º O ponto-base será determinado pelo Departamento Municipal de Trânsito de Rorainópolis, em sessão pública, entre aqueles devidamente credenciados que, após o registro que trata o art. 14 desta Lei, estarão permitidos a estacionarem no local; exceto quanto àqueles pontos-base que se encontram já instituídos na data desta Lei.

§ 3º É vedado o estacionamento no ponto-base de Mototáxi não registrado para o local, e, em qualquer circunstância, de veículos particulares.

§ 4º O ponto-base terá distância mínima de um raio de 100 (cem) metros do ponto estabelecido para o transporte coletivo urbano e ponto de táxi.

§ 5º O ponto-base poderá ser extinto em função do interesse público e da conveniência administrativa, assegurado o devido processo legal.

**Art. 14.** É vedado o estacionamento de Mototáxi, quando em serviço, fora de seu ponto-base, salvo para embarque e desembarque.

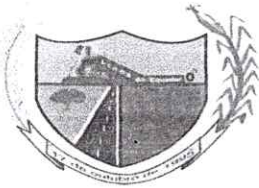
**Art. 15.** No ponto-base, a prioridade de saída para atendimento ao consumidor será por fila, do primeiro para o último ressalvado a preferência do consumidor em, livremente escolher o condutor, ocasião em que será desconsiderada a prioridade daquele que estiver em primeiro lugar.

§ 1º É proibido o aliciamento de consumidores.

§ 2º É obrigação dos condutores agruparem-se na fila, não deixando falhas nas mesmas a permitir a entrada de outros veículos.

§ 3º É proibida a oferta de vantagens ou descontos com objetivo de preterir a fila ou aliciar clientes.





## CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

**Art. 16.** Além da observância das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Leis Municipais e nas regulamentações baixadas pelos órgãos de trânsito nacional e estadual, os veículos destinados ao serviço de Mototáxi deverão atender às seguintes exigências:

- I** – Possuir a identificação de Mototáxi na forma e padrão indicados Pelo Departamento Municipal de Trânsito;
- II** – A divulgação de propaganda não poderá impedir ou dificultar a visualização Dos equipamentos obrigatórios.
- III** – Ter motor com potência mínima de 124 cilindradas, e, máxima de 200 cilindradas. Exceto BIZ ou similar.
- IV** – Não ter mais de seis anos de fabricação.
- V** – Possuir todos os equipamentos obrigatórios de fábrica, além dos exigidos em Lei Estadual e Federal, para o transporte de pessoas.
- VI** – Não ter seus equipamentos obrigatórios, inclusive redutores de ruído e poluente alterados.
- VII** – Possuir antena corta-pipas conforme especificação do **CONTRAN**.
- VIII** – Encontrar-se registrado em nome do autorizado, ou de seu ascendente, descendente, cônjuge, colateral, ou afim.

## CAPÍTULO VII DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

**Art. 17.** Além da observância das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do **CONTRAN** e **CETRA/RR** e nas Leis Municipais, são equipamentos obrigatórios para o exercício da atividade de moto-taxista:

- I** – Capacete de segurança, padrão **INMETRO**, na cor amarela, com viseira transparente e proteção mandibular, para o uso do condutor de acordo com as especificações baixadas pelo **CONTRAN**, com película adesiva refletiva cor prata autodestrutiva contendo o número de seu registro junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.
- II** – Capacete de segurança, com viseira transparente e proteção mandibular, padrão **INMETRO**, de acordo com as especificações baixadas pelo **CONTRAN**, para o passageiro, com película adesiva refletiva cor prata autodestrutiva contendo o número de seu registro junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Rorainópolis - **DMTRAN**.
- III** – Luvas para o condutor.
- IV** – Colete, modelo e padrão **INMETRO**, na cor amarela, com as inscrições definidas pelo **DMTRAN**, compatíveis com as normas dispostas pelo **CONTRAN**, no qual deverá constar:
  - a) A expressão Mototáxi.
  - b) O número de alvarás para execução do serviço, expedida pelo **DMTRAN**; e



c) O número do telefone disponibilizado pelo Poder Público Municipal para reclamações e sugestões do consumidor.

### CAPÍTULO VIII DO PREÇO DO SERVIÇO

**Art. 18.** O preço do serviço de Mototáxi será fixado em tabela tarifária expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. A tarifa será revisada anualmente.

§2º. O condutor autônomo deve portar a tabela oficial de tarifa a ser praticada e apresentá-la ao consumidor, sempre que solicitado.

### CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E FISCALIZAÇÃO

**Art. 19.** As infrações e as penalidades atribuídas às condutas previstas nesta Lei, serão aplicadas sem prejuízo do disposto em leis e regulamentos federais e estaduais de trânsito em vigor.

**Art. 20.** A Polícia Civil e o Batalhão de Polícia Militar do Estado de Roraima, mediante acordo ou convênio, enviarão ao DMTRAN, cópias dos Boletins de Ocorrências (BO) e dos procedimentos criminais que envolvam moto-taxista para todos os efeitos legais.

**Art. 21.** Constitui infração a prestação de serviço autônomo de Mototáxi sem observância de qualquer preceito de lei ou regulamento federal, estadual, desta Lei e da Legislação Municipal, estando o infrator sujeito, cumulativamente, às sanções civis, penais e administrativas.

**Art. 22.** Os condutores estão sujeitos às seguintes penalidades administrativas por qualquer infração na forma do art. 30 desta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais:

I - Advertência.

II - Multa.

III - Suspensão do alvará e do alvará de funcionamento.

IV - Revogação ou cassação do alvará e do alvará de funcionamento.

V - Impedimento do veículo para circulação como veículo de Mototáxi.

VI - Impedimento de funcionamento da licenciada.

§ 1º São causas de advertência:

I - Infração ao art. 12, I, II, III, IV, V, XIV, XV e XXIV.

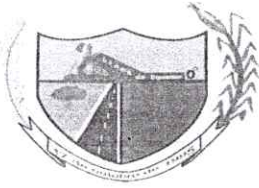
II - Infração ao art. 18 VI, VIII, XI.

III - Infração ao art. 22, § 2º.

§ 2º São causas de multa:

I - Reincidência a menos de seis meses em qualquer infração apenada com advertência, ainda que não aplicada à pena.





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



II – Infração ao art. 12, VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIX, XX e XXI.

III – Infração ao art. 16.

IV – Infração ao art. 12, I, II, V, VIII, IX e XV.

§ 3º São causas de suspensão do alvará e do alvará de funcionamento:

I – Reincidência a menos de seis meses em qualquer infração apenada com multa, ainda que não aplicada a pena.

II – Infração ao art. 7º, k, l.

III – Infração ao art. 18, III, VI, e X.

IV – Infração ao art. 22, § 2º.

V – O não cumprimento de obrigações legais e regulamentares nos prazos previstos, especialmente nesta Lei.

§ 4º São causas de cassação do alvará de funcionamento:

I – Reincidência a menos de seis meses em qualquer infração apenada com suspensão, ainda que não aplicada à pena.

**Art. 23.** O não atendimento das exigências previstas em lei e regulamento para o exercício da atividade econômica de moto-taxista, além da penalidade prevista, importará na apreensão do veículo.

**Art. 24.** A pena de suspensão do alvará importa no impedimento da circulação do veículo para prestação de serviço autônomo de moto-taxi.

§ 1º A violação do disposto neste artigo importará na apreensão do veículo.

§ 2º Ocorrida a apreensão do veículo, este só será liberado mediante a satisfação das exigências previstas em lei e regulamento, do comprovante de pagamento da multa e das despesas decorrentes da apreensão do veículo.

**Art. 25.** Além do cumprimento das exigências regulamentares e do pagamento das multas devidas, a licenciada ou o autorizado apenado com pena de suspensão, para reabilitação, deverá submeter a curso de capacitação, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, interior e trânsito, obedecendo à legislação em vigor.

**Art. 26.** A cassação do alvará de funcionamento impedirá o credenciamento e consequentemente a outorga de novo alvará pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 27.** Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nesta Lei são independentes das penalidades aplicadas pelas autoridades de trânsito.

**Art. 28.** O infrator apenado com advertência receberá esta, por escrito, para satisfazer a obrigação legal ou regulamentar no prazo máximo de dez dias úteis.

**Parágrafo único.** Advertido nos termos deste artigo, antes da aplicação das penas subsequentes, o infrator será notificado para cumprir a obrigação legal ou regulamentar no prazo máximo de dez dias.





**Art. 29.** O registro de punição será cancelado em:

- I – Cem (100) dias para a pena de advertência, contados da aplicação da mesma;
- II – Cento e oitenta (180) dias para a pena de multa, contados da data do recolhimento da mesma aos cofres públicos;
- III – Trezentos e sessenta e cinco (365) dias para a pena de suspensão, contados da data do levantamento da mesma.

**Art. 30.** Compete ao Poder Executivo o controle e a fiscalização da prestação de serviço de Mototáxi.

## CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 31.** A instauração, instrução e julgamento do Processo Administrativo relacionado às atividades econômicas regulamentadas por esta Lei, obedecerão ao disposto neste Capítulo, aplicando-se supletivamente a legislação fiscal do Município e a legislação Federal e Estadual pertinente.

**Art. 32.** As penalidades serão aplicadas pelo Município mediante auto de infração, lavrado por fiscais municipais ou de outro órgão governamental em cumprimento de convênio específico para fiscalização.

**Art. 33.** O auto de infração deverá conter:

- I – Local, dia e hora da lavratura;
- II – Descrição da infração e circunstâncias pertinentes;
- III – Exposição dos fatos configuradores da infração;
- IV – Nome, qualificação e endereço do infrator;
- V – Número do alvará para prestação do serviço, número da Carteira Nacional De Habilitação – **CNH**, Cédula de Identidade e CPF;
- VI – Número do alvará de funcionamento.
- VII – Número do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo no **DETRAN**, Identificação do veículo (marca modelo, cor, ano de fabricação, ano do veículo e cilindradas, placa, chassi e **RENAVAN**);
- VIII – Prazo de defesa;
- IX – Assinatura do infrator recebendo o auto de infração.
- X – Assinatura e matrícula do servidor que lavrou o auto de infração;
- XI – Enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º Uma cópia do auto de infração será entregue ao infrator.

§ 2º Caso o infrator recuse a assinar o auto de infração ou a aceitar a cópia do mesmo o servidor certificará que deixou a cópia do auto de infração e o cientificou dos fatos, da infração e do prazo para defesa.

§ 3º O auto de infração, após a sua lavratura, deverá ser encaminhado ao Departamento Municipal de Trânsito de Rorainópolis - **DMTRAN**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.





**Art. 34.** Departamento Municipal de Trânsito de Rorainópolis - **DMTRAN**, com o auto de infração, instaurará o processo administrativo, abrindo prazo para o infrator apresentar sua defesa.

§ 1º Instaurado o processo, de todos os atos e procedimentos o infrator será intimado, via correio com Aviso de Recebimento, no endereço constante do auto de infração.

§ 2º A partir do momento que o Município adotar a publicação dos atos processuais em jornal local ou em Diário Oficial, a intimação de todos os atos e procedimentos será feita somente pelo órgão da imprensa.

**Art. 35.** O infrator poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da certificação do servidor no auto de infração, na forma do § 2º, do art. 37.

§ 1º A defesa deverá:

- I – Ser dirigida ao Diretor de Departamento Municipal de Trânsito de Rorainópolis;
- II – Ser digitada ou impressa em papel A4, rubricadas as suas folhas, datado e assinado pelo autorizado ou pela licenciada.
- III – Conter os fundamentos de fato e de direito e os pedidos;
- IV – Indicar as provas que o infrator pretende produzir;
- V – Conter a prova documental em posse do infrator;
- VI – Ser assinada pelo infrator ou seu representante legal, mediante comprovação da representação ou procuração outorgada.

§ 2º A defesa poderá ser reduzida a termo perante o **DMTRAN**.

§ 3º Ocorrendo a revelia o **DMTRAN**, relatará, de pronto, o processo, remetendo-o à Procuradoria Geral do Município para parecer, e, após este, remeterá o processo ao Secretário Municipal de Urbanismo e Transporte para decisão.

§ 4º O **DMTRAN**, recebida a defesa, indeferirá as provas que julgar impertinentes e protelatórias e determinará a realização das provas que julgar pertinentes; instruído o processo com as provas deferidas, o infrator será intimado para apresentar alegações finais em três dias úteis; com ou sem as alegações finais, fará o relatório conclusivo do processo pela manutenção ou alteração ou não do auto de infração.

§ 5º Com o relatório conclusivo, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para parecer.

§ 6º Juntado aos autos o parecer da Procuradoria Geral do Município, o **DMTRAN**, encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Urbanismo que proferirá a decisão.

§ 7º O Secretário Municipal de Urbanismo, interior e trânsito não está adstrito nem ao relatório do **DMTRAN** e nem ao parecer do Procurador do Município.

§ 8º Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Urbanismo caberá recurso de representação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o infrator for intimado.

§ 9º O recurso de representação deverá:

- I – Ser dirigido ao Prefeito Municipal;
- II – Ser digitado ou impresso em papel A4, rubricadas as suas folhas, datado e assinado pelo autorizado ou pela licenciada;
- III – Conter os fundamentos de direito e o pedido de reforma da decisão do Secretário Municipal de Urbanismo e Transporte;





IV – Ser assinado pelo infrator ou seu representante legal, mediante comprovação da representação ou procuração outorgada;

V – Ser protocolado junto ao **DMTRAN**.

§ 10º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo justificado risco de lesão grave e de difícil reparação.

**Art. 36.** Transitado em julgado a decisão condenatória, **DMTRAN** promoverá a anotação na cédula de alvará e ficha cadastral do infrator, especificando a infração cometida e a pena imposta.

**Art. 37.** O valor da multa deverá ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede bancária autorizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão, devendo constar no documento de arrecadação o número do auto de infração e do processo administrativo.

**Art. 38.** Se o valor da multa não for recolhido no prazo previsto no art. 37, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva, sem prejuízo de outras medidas de ordem administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** O pagamento da multa não ilide a aplicação e execução, administrativa ou judicial, de outras sanções impostas por lei ou regulamento, nem a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, quando for à hipótese.

**Art. 39.** Para as infrações apenadas com advertência será adotado o procedimento sumário.

§ 1º Pelo procedimento sumário, recebido o auto de infração o **DMTRAN** intimará o infrator do dia, hora e local da audiência, cientificando-o de que na ocasião poderá apresentar defesa oral, que será reduzida a termo.

§ 2º Com ou sem a defesa, o **DMTRAN** concluirá o relatório e encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município para parecer.

§ 3º Com o parecer da Procuradoria Geral do Município encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Urbanismo, interior e trânsito para decisão irrecurável.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 40.** A Secretaria Municipal de Urbanismo, interior e trânsito por Resolução, disponibilizará um número telefônico destinado exclusivamente a reclamações, sugestões e denúncias a serem efetuadas por consumidor do serviço autônomo de Mototáxi.

**Parágrafo único.** O número do telefone de que trata o caput deste artigo deverá ser afixado em local visível:

I – No prédio da Prefeitura Municipal;

II – Na sede da empresa de apoio;

III – No colete padronizado;



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



IV – Na placa do ponto-base.

**Art. 41.** O condutor autônomo é responsável por qualquer dano causado ao consumidor, a terceiro, ou ao Município.

**Art. 42.** O alvará de funcionamento expedido pelo Município não ensejam sua responsabilidade solidária ou subsidiária por danos causados pelo autorizado ou licenciada ao consumidor do serviço autônomo de Mototáxi.

**Art. 43.** Para o regular cumprimento do disposto nesta Lei, a Secretaria Municipal de Urbanismo, interior e transito, por Resolução, fixará diretrizes relativas à atividade econômica de moto-taxista.

**Art. 44.** Esta Lei não se aplica à empresa que utiliza moto conduzida por empregado para entrega de produtos em domicílio, cuja atividade econômica não seja o apoio/agenciamento de moto-taxista.

**Art. 45.** Se o permissionário de Mototáxi vier a ocupar cargo de confiança ou eletivo na administração pública a permissão será suspensa temporariamente, retornando ao permissionário imediatamente à exoneração do cargo de confiança ou findo o eletivo.

**Art. 46.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Rorainópolis – RR, 23de abril de 2013.

  
ADILSON SOARES DE ALMEIDA  
Prefeito